



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080977-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESCOLA MEU CANTINHO DOURADO LTDA – EPP (COLÉGIO NOVO HORIZONTE), é agravada ELISANGELA DE PAULA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2477 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2080977-71.2025.8.26.0000

Comarca: Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Trazibulo José Ferreira da Silva

Agravante: Escola Meu Cantinho Dourado Ltda – Epp (Colégio Novo Horizonte)

Agravada: Elisangela de Paula

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS, MINISTÉRIO DO TRABALHO E SPPREV. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, MEDIANTE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por instituição de ensino contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS, Ministério do Trabalho e SPPREV, visando a obtenção de informações sobre vínculos empregatícios e previdenciários da executada, para eventual penhora de percentual dos rendimentos. O Juízo de origem fundamentou a negativa na impenhorabilidade das verbas salariais, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se é admissível a expedição de ofícios ao INSS, Ministério do Trabalho e SPPREV para obtenção de informações sobre a executada; e (ii) se há possibilidade de penhora de percentual dos rendimentos auferidos pela devedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A execução deve ser processada com observância ao devido processo legal, garantindo ao exequente a obtenção de informações necessárias para a satisfação do crédito. A expedição de ofícios a órgãos públicos para obtenção de informações sobre a situação empregatícia e previdenciária da executada não implica, por si só, violação ao princípio da impenhorabilidade salarial, servindo apenas para instrução do processo executivo. O entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece a pertinência da expedição de tais ofícios, uma vez que os bancos de dados do INSS e do MTE podem revelar informações relevantes sobre a existência de vínculos formais de trabalho. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite, em hipóteses excepcionais, a penhora de percentual dos rendimentos do devedor, desde que

respeitado o mínimo existencial e analisado o caso concreto, nos termos do EREsp nº 1.582.475/MG. O indeferimento prévio do pedido de expedição dos ofícios impede a análise concreta da possibilidade de penhora, inviabilizando eventual pedido futuro do exequente e restringindo seu acesso ao Judiciário. A decisão agravada deve ser parcialmente reformada, autorizando a expedição de ofícios ao INSS, Ministério do Trabalho e SPPREV, ficando a posterior decisão sobre eventual penhora sujeita à análise do Juízo de origem, com base nos documentos obtidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, com observação.

Tese de julgamento: "1. A expedição de ofícios ao INSS, Ministério do Trabalho e SPPREV para obtenção de informações sobre vínculo empregatício e previdenciário do devedor é admissível e não configura violação ao princípio da impenhorabilidade salarial. 2. A penhora de percentual de rendimentos do devedor pode ser admitida em hipóteses excepcionais, desde que respeitado o mínimo existencial e analisada a situação concreta. 3. A efetividade da execução deve ser harmonizada com a proteção da dignidade do devedor, exigindo análise casuística pelo Juízo competente."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXVIII; CPC, arts. 797 e 833, IV; EREsp nº 1.582.475/MG.

Jurisprudência relevante: STJ, EREsp nº 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.2018; TJSP, AI nº 2201441-61.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Escola Meu Cantinho Dourado Ltda – Epp (Colégio Novo Horizonte) contra a r. decisão copiada às fls. 23/24, proferida nos autos da ação execução de título extrajudicial de origem, ajuizada pelo agravante em face de Elisângela de Paula, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para informar se a devedora possui vínculos empregatícios ou previdenciários para fins de penhora de valores, sob o fundamento de que "a penhora de percentual de rendimentos da parte executada, mediante desconto direto em sua folha de pagamento, viola o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual não comporta

acolhimento a expedição de ofícios para aferir informações relativas a tal providência."

Em agravo de instrumento, relata, em síntese, que objetiva o pagamento da condenação referente às mensalidades inadimplidas dos serviços educacionais à sua filha Natalia de Paula Rocha do ano letivo de 2019, e que, após diversas tentativas de saldar a dívida por meio de pesquisas patrimoniais e levantamento de bens e valores pelos sistemas SBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, TENTATIVAS DE BLOQUEIOS e OFÍCIOS ÀS EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, requereu a expedição dos ofícios ao INSS, Ministério do Trabalho e SPPREV.

Argumenta que a execução deve se realizar no interesse do exequente, portanto, devem ser permitidos meios adequados e efetivos para obter êxito na execução, e que a regra da impenhorabilidade previstas pelo art. 833 do CPC comporta exceções, desde que seja observado o mínimo existencial ao devedor. Nestes termos, pretende a reforma da r. decisão agravada, com a expedição de ofício ao INSS, Ministério do Trabalho e SPPREV para a obtenção de informações a respeito da existência de vínculo empregatício ou previdenciário e, após, requer a penhora mensal de 30% dos eventuais rendimentos auferidos.

Dispensada a intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, notadamente em razão da revelia da requerida, que foi devidamente citada nos autos (conforme A.R de fls. 53), porém não apresentou manifestação e nem constituiu patrono nos autos (certidão de fls. 54).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do

recurso.

Julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos do Código de Processo Civil.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 23/24, que dispôs o seguinte:

"(...) Atento a fls. 160/161, esclareço que a adoção de medidas constritivas do patrimônio da parte executada deve observar a ponderação necessária entre os princípios da efetividade do processo de execução ou de cumprimento de sentença e o do mínimo existencial, preservando-se tanto o direito da credora em receber aquilo que lhe é devido como a sobrevivência digna do devedor e de sua família. Saliento, outrossim, que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios são impenhoráveis, por força do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que tal regra deve ser compatibilizada com os princípios da efetividade do processo de execução e do mínimo existencial, contudo, tal flexibilização deve ser regida pela razoabilidade e pela proporcionalidade, para se impedir a insignificância ou o excesso. No caso em apreço, a penhora de percentual de rendimentos da parte

executada, mediante desconto direto em sua folha de pagamento, viola o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual não comporta acolhimento a expedição de ofícios para aferir informações relativas a tal providência. Ante o exposto, indefiro o requerimento ora formulado e concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. "

Preservado o entendimento do Juízo *a quo*, a r. decisão agravada deve ser parcialmente reformada.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que o Juízo singular já vem deferindo pesquisas de bens da parte executada, como medida acautelatória, a exemplo da r. decisão de fls. 66/68, origem.

Desse modo, impedir o conhecimento da existência de eventuais salários ou benefícios mensais inviabiliza a apresentação de futuro pedido de arresto ou penhora sobre percentual de remuneração, pela parte exequente, com base em dados concretos e, posteriormente, a impede de levar a discussão às instâncias superiores, o que, por via reflexa, representa óbice, ainda que parcial, de acesso ao Judiciário.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Ação de execução. Pretensão à expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho e Emprego, para pesquisa de eventuais valores recebidos pela parte executada, bem como possíveis vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários. Cabimento. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201441-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data

do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO AO MTE E INSS. I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS, alegando impenhorabilidade das verbas salariais e benefícios previdenciários. A parte agravante sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo e a expedição do ofício para obtenção de informações sobre vínculo empregatício da devedora e seus ganhos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível a expedição de ofício ao MTE e ao INSS para obtenção de informações sobre a devedora; e (ii) se for possível a penhora de parte das verbas salariais, considerando a emissão atual. III. RAZÕES DE DECIDIR A execução deve ser processada sem interesse do exequente, garantindo-lhe o devido processo legal. A intervenção do Judiciário é justificada para obter informações de órgãos públicos, especialmente quando descobertas por sigilo. O entendimento do C. STJ admite, especificamente, uma porcentagem de até 30% das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor. O INSS e o MTE podem fornecer informações sobre vínculos empregatícios, sendo pertinentes à expedição de ofício. IV. DISPOSITIVO E TESE Provimento do recurso, deferindo a expedição de ofício ao INSS. Tese de julgamento: "Ofícios ao Ministério do Trabalho e ao INSS para informações acerca de vínculo empregatício da executada. Possibilidade da excepcional intervenção do Judiciário para a obtenção de informações de órgãos públicos ou privados, especialmente quando acobertadas

por sigilo. O banco de dados de tais órgãos não veiculam, tão-somente, informações atinentes a benefícios previdenciários, mas também, a existência, porventura, de vínculos empregatícios de seu titular. Penhora de provento salarial. Mitigação da regra contida no art. 833, inc. IV, do CPC autorizada em hipóteses específicas, após análise da situação em concreto." Legislação e jurisdições relevantes: Legislação : CPC, art. 797. Jurisprudência: STJ, EREsp 1.582.475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.2018. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303651-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que negou a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pelo CAGED, e INSS objetivando o conhecimento quanto à existência de vínculo empregatício e de verbas previdenciárias dos executados. Inconformismo da exequente. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Com razão. Impenhorabilidade do salário ou verbas previdenciárias de acordo com o inciso IV do art. 833 do CPC é a regra. Natureza alimentar desta verba. Existência de exceção implícita à regra da impenhorabilidade salarial do inciso IV do art. 833 do CPC, desde que demonstrado que o percentual de desconto pretendido sobre os vencimentos não compromete a subsistência de sua família (EREsp nº 1.582.475/MG). Constatação de eventual excesso passível de penhora que somente pode ser conhecido com a

expedição dos ofícios requeridos. Decisão reformada para possibilitar a expedição dos ofícios. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254627-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)

Portanto, admissível, na hipótese dos autos, a expedição de ofício ao INSS, Ministério do Trabalho e SPPREV para que informem a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário, visando possível dedução de percentual diretamente da folha de pagamento da agravada.

Observe-se que, com a vinda dos documentos aos autos de origem, estará, evidentemente, preservada a liberdade do i. Juízo singular em manifestar seu entendimento sobre a possibilidade, ou não, de constrição sobre percentual de eventual remuneração, o que será feito com base em elementos concretos dos autos – ou seja, tal pretensão deve ser analisada de **forma casuística**, não sendo admissível o simples deferimento da penhora de 30% dos rendimentos auferidos pela agravada.

Deste modo, pela presente decisão, **reforma-se** parcialmente a r. decisão agravada, apenas para **autorizar a expedição dos ofícios** pretendidos ao INSS, Ministério do Trabalho e SPPREV.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação, com observação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica